



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022224-66.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado ANTONIO OSMAR DI RISIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, admitido o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 2025/50607
EDEC.Nº : 1022224-66.2024.8.26.0003/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
EBDO. : ANTONIO OSMAR DI RISIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado – Prequestionamento – Inteligência do art. 1.025, do Código de Processo Civil – RECURSO REJEITADO, admitido o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 212/217, que negou provimento ao recurso da requerida.

Aduz a embargante que houve omissão com relação ao disposto no art. 10, §4 da Lei nº 9.656/98. Salienta que o rol da ANS tem natureza taxativa e que o acórdão não observou a regra de vinculação aos precedentes adotada pelo CPC (arts. 927, III e 1039). Assevera que era ônus do embargado provar a necessidade do tratamento fora do rol.

Alega contradição na aplicação do art. 51, IV, do CDC, uma vez que a lei de regência permite a exclusão da cobertura no seu art. 10, já citado. Entende inviável sua condenação em danos morais, eis que a discussão se pautava na validade das cláusulas contratuais.

Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes e prequestiona os dispositivos legais invocados.

Oportunizada a manifestação da parte contrária (fls. 25).

Não foi apresentada resposta (fls. 25)

Conclusão em 17.03 (fls. 27).

Caso estudado e voto concluído no dia 20.

É o relatório.

Recurso tempestivo.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Há casos em que os Declaratórios servem para corrigir equívoco da decisão, afinal, *“os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o julgador deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”* (STF, 2ª Turma, AI 163.047-5-AgRg-EDcl, Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96).

Não é o caso.

O acórdão tratou suficientemente da matéria debatida, não incorrendo em nenhum dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

Oportuno destacar os seguintes trechos:

“Não se trata de tratamento de livre escolha do paciente, ou de seu médico, mas da única opção terapêutica indicada a ele, que possui diversas comorbidades que contraindicam a cirurgia convencional, esta que poderia colocar sua vida em risco.(...)”

Ficou expressamente destacada a progressão rápida e agressiva da doença, com necessidade de início urgente do tratamento prescrito.

(...)

Não se justifica a negativa de cobertura do tratamento, principalmente diante da gravidade da doença que acomete o autor e porque não há exclusão contratual da referida moléstia, de forma a eximir a ré/apelante da obrigação de sua

cobertura.”

Na verdade, inconformada com a decisão proferida, pretende a embargante rediscutir as questões decididas para que haja novo julgamento, o que não é possível nesta sede declaratória, sob pena de infringência, que somente se admite em situação excepcional (que não é o caso).

Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por fim, para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento expresso de todos os pontos deduzidos.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, admitido o prequestionamento.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator